PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA AS PESSOAS SEPTUAGENÁRIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

ORIENTANDO – DIEGO ISAAC LOPES
ORIENTADORA – PROFA. Mestre ADRIANA DA CUNHA BORGES

GOIÂNIA-GO
2024

DIEGO ISAAC LOPES

O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA AS PESSOAS SEPTUAGENÁRIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).
Profa. Orientadora – Mestre Adriana Da Cunha Borges.

GOIÂNIA
2024

DIEGO ISAAC LOPES

O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA AS PESSOAS SEPTUAGENÁRIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Data da Defesa: 13 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador (a): Prof. (a): Mestre Adriana Da Cunha Borges Nota

_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Fátima De Paula Ferreira Nota

RESUMO

O objetivo deste estudo foi analisar a obrigatoriedade do regime de separação de bens para pessoas com mais de 70 anos, prevista no Código Civil brasileiro. A norma, que visa proteger o patrimônio de indivíduos considerados mais vulneráveis, tem sido questionada em recentes decisões judiciais e pela doutrina. Neste contexto, este estudo visou discutir a principal crítica à norma, sob a perspectiva da violação à autonomia e à liberdade individual dos idosos. O Tema 1236, ao ser julgado pelo STF, explicitou que a presunção automática de incapacidade civil para indivíduos com mais de 70 anos, como era estabelecido no Código Civil, configura discriminação e fere os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Essa decisão reconhece que a capacidade civil não está vinculada exclusivamente à idade cronológica, mas sim à capacidade de discernimento individual. Sendo assim, para o desenvolvimento do trabalho foi realizada uma revisão bibliográfica baseada em bibliotecas virtuais, além de doutrinas sobre o assunto, leis, dentre outros. Os resultados obtidos com o estudo demonstraram que os idosos devem ter o direito de escolher o regime de bens que melhor se adapte às suas necessidades e vontades, desde que sejam capazes de manifestar sua vontade de forma livre e consciente. Logo, conclui-se que a obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos é uma medida excessiva e retrógrada. Sendo necessário buscar um equilíbrio entre a proteção do patrimônio do idoso e o respeito à sua autonomia e liberdade de escolha.

Palavras-chave: Regime de separação de bens. Idosos. Autonomia. Súmula 377. Tema 1236.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 6

1.1 DOS REGIMES DE BENS NO CASAMENTO 8

1.1.1 DOS DIVERSOS REGIMES DE BENS DO CÓDIGO CIVIL: CONSIDERAÇÕES GERAIS 8

1.1.2 DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA AS PESSOAS SEPTUAGENÁRIAS 11

1.2 DO PACTO ANTENUPCIAL 13

1.2.1 CONCEITO E FORMALIDADES DO DOCUMENTO 13

1.2.2. O SEPTUAGENÁRIO E A ELABORAÇÃO DO PACTO ANTENUPCIAL 15

1.3 DA SÚMULA 377 E TEMA 1236 DO STF 18

1.3.1 SÚMULA 377 E APLICABILIDADE APÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002 18

1.3.2 IMPACTO DA DECISÃO DO STF NO TEMA 1236 SOBRE A SÚMULA 377 21

2. CONCLUSÃO 24

3. REFERÊNCIAS 26

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil Brasileiro, no art. 1641, inciso II, estabelecia a separação obrigatória de bens para casamentos envolvendo pessoas com mais de 70 anos, com o intuito de proteger o patrimônio individual dos nubentes nessa faixa etária. Essa regra, no entanto, foi alvo de críticas por cercear a autonomia privada e desconsiderar a capacidade de discernimento dos indivíduos. Diante disso, doutrinadores e juristas, defenderam a necessidade de flexibilizar essa norma, argumentando que a escolha do regime de bens deve ser um ato livre e consciente dos nubentes, independentemente de sua idade.

Em resposta a essas críticas e em consonância com o princípio da autonomia privada, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no Tema 1236, que a separação de bens não é mais obrigatória para casamentos envolvendo pessoas com mais de 70 anos. Essa decisão representa um avanço significativo para o direito de família, ao reconhecer a liberdade dos indivíduos de escolher o regime de bens que melhor se adequa às suas necessidades e vontades, sem a imposição de um modelo único e padronizado para todos os casos.

Este artigo está dividido em três capítulos e cada um contando com dois subcapítulos. O primeiro capítulo trata-se, exclusivamente, da escolha do regime de bens no casamento, por ser um direito fundamental que reflete a autonomia privada dos cônjuges. O Código Civil Brasileiro, após reformas, permite a livre escolha do regime de bens, admitindo aos casais optarem por aquele que melhor se adapte às suas necessidades e expectativas. No entanto, até recentemente, uma exceção a essa regra era a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas com mais de 70 anos.

o Segundo capítulo aborda o pacto antenupcial, como um instrumento jurídico que permite aos noivos definirem, personalizadamente, o regime de bens que regerá o casamento. Essa convenção pré-nupcial, formalizada em escritura pública, oferece aos casais a liberdade de escolher o regime que melhor se adapta às suas necessidades e expectativas. A lei brasileira, em regra, adota a comunhão parcial de bens, mas o pacto antenupcial permite que os noivos optem por outros regimes, como a separação total de bens. Com a decisão do STF, a liberdade de escolha do regime de bens foi estendida a todos os casais, independentemente da idade.

Terceiro e último capítulo, trata-se da Súmula 377 do STF ao estabelecer que, mesmo no regime de separação legal de bens, os bens adquiridos durante o casamento são comunicáveis. Essa regra visa garantir a igualdade entre os cônjuges, independentemente do regime de bens escolhido. No entanto, a decisão do STF no Tema 1236, que declarou inconstitucional a imposição do regime de separação obrigatória para pessoas com mais de 70 anos, trouxe novas perspectivas para a aplicação da Súmula 377. Até então, a jurisprudência formulava que a comunicação de bens no regime de separação obrigatória dependia da comprovação do esforço comum para a aquisição dos bens. Essa flexibilização, ao lado da possibilidade de alteração do regime de bens para aqueles que já o possuem, demonstra a evolução do direito de família no sentido de valorizar a autonomia individual e a liberdade de escolha dos cônjuges, adaptando as normas às novas realidades sociais e familiares.

A abordagem foi conduzida através da análise de fatores contrários a esta norma e a questão da (in) constitucionalidade, por meio de pesquisas doutrinárias e jurídicas da atualidade, bem como consulta ao acervo da Biblioteca da PUC-GO, buscando sites e revistas. Além do Google Scholar: ferramenta de busca do Google que permite encontrar artigos científicos, livros e outros materiais acadêmicos.

O método de procedimento utilizado foi o método histórico, que compreende um conjunto de procedimentos que os historiadores utilizaram para gerenciar fenômenos passados. O objetivo central desse método foi elaborar a historiografia. Ou seja: estudar e delinear o contexto histórico. De forma geral, é quando se faz uma comparação do que existia antes com o que existe atualmente.

Foi escolhido devido à natureza do problema de pesquisa, que envolve a aplicação de princípios legais e regulamentos específicos a situações particulares, como o casamento de pessoas septuagenárias sob o regime de separação obrigatória de bens.

Nesse contexto, o método dedutivo permitiu partir de enunciados legais mais gerais, como as disposições do Código Civil e decisões do Supremo Tribunal Federal, e aplicá-los a casos específicos para chegar a conclusões pertinentes.

Logo, analisar a comunicação patrimonial em casamentos de nubentes septuagenários, sob o regime de separação obrigatória de bens, com enfoque na proteção do patrimônio individual, é conceder garantia da autonomia patrimonial dos

cônjuges. A pesquisa investiga o papel do pacto antenupcial, da Súmula 377 e do Tema 1236 do STF na construção de um regime jurídico que equilibre os interesses individuais e coletivos dos cônjuges, considerando as peculiaridades dos casamentos em idade avançada.

1.1 DOS REGIMES DE BENS NO CASAMENTO

1.1.1 DOS DIVERSOS REGIMES DE BENS DO CÓDIGO CIVIL: CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Código Civil de 1916 estabeleceu um paradigma na organização familiar brasileira ao reconhecer unicamente a família constituída pelo casamento civil, considerado indissolúvel. Essa concepção, rigidamente monogâmica e duradoura, refletia-se no regime de bens legal, a Comunhão Universal, que determinava a união plena do patrimônio dos cônjuges, independentemente da origem ou época de aquisição dos bens (DIAS, 2016).

Essa característica conferia ao regime um caráter de absoluta igualdade patrimonial, alinhado à visão da época que preconizava a fusão total das vidas dos cônjuges. No entanto, com o passar do tempo, a sociedade brasileira experimentou profundas transformações sociais, culturais e econômicas, impulsionando a necessidade de repensar o modelo familiar tradicional. (STOLZE, 2019).

A crescente participação da mulher no mercado de trabalho, a ascensão do individualismo e o reconhecimento da autonomia da vontade dos indivíduos como valores centrais da sociedade moderna culminaram na revisão do Código Civil de 1916, ao qual se atribui, hodiernamente, os reflexos da Lei N° 10.406/2002.

Essa alteração introduziu a flexibilidade na escolha do regime de bens, permitindo aos cônjuges optarem por diferentes modalidades além da Comunhão Universal, como a Comunhão Parcial de Bens, a Separação de Bens e a Participação nos Aquestos. Essa mudança legislativa refletiu a crescente valorização da autonomia privada e da liberdade dos indivíduos na construção de suas relações familiares (LÔBO, 2013).

A adoção da autonomia privada no âmbito dos regimes de bens representou um marco na história do Direito de Família brasileiro, reconhecendo a diversidade das relações conjugais e a necessidade de se adequar às realidades sociais

contemporâneas. A partir de então, os casais passaram a ter a liberdade de escolher o regime de bens que melhor se adaptasse às suas necessidades e expectativas, promovendo maior equidade e justiça nas relações familiares (QUEIROZ, 2020).

Na formalização da união através do matrimônio, além dos aspectos como a realização ou não de festa, a definição da lista de convidados, presentes, decoração, exige dos futuros cônjuges uma decisão crucial: a escolha do regime de bens. Conforme Dias (2016), o regime de bens se configura como uma das consequências jurídicas do casamento, sendo sua definição indispensável para a sua efetivação.

Em outras palavras, o regime de bens estabelece um acordo entre os cônjuges acerca da gestão do patrimônio individual e conjunto, tanto preexistente quanto adquirido durante a união. Essa escolha transcende a esfera meramente patrimonial, por impactar diretamente nas relações interpessoais e na organização familiar, seja em casais heterossexuais ou homoafetivos (QUEIROZ, 2020).

O ordenamento jurídico brasileiro, no Código Civil, em seu art. 1.639, consagra a autonomia dos nubentes em estabelecer, antes da celebração do casamento, o regime de bens. Essa liberdade de escolha reflete o reconhecimento da diversidade das relações conjugais e da autonomia privada dos indivíduos na construção de seus projetos de vida a dois. A exemplo do que se destaca:

> “Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. (...)
>
> § 1 º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento”.

Conforme a definição de Flávio Tartuce (2021, pág.146), o casamento se configura como “união entre duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com objetivo de constituição de uma família e baseado no vínculo do afeto”. Essa definição destaca a centralidade do amor, da afetividade e da construção de um projeto de vida em comum como pilares do matrimônio, transcendendo a mera questão patrimonial.

Escolher o regime de bens, no casamento, é uma decisão complexa que exige reflexão, diálogo e análise criteriosa dos diversos fatores envolvidos. Ao considerar seus valores, expectativas e objetivos futuros, o casal estará apto a tomar uma decisão consciente e responsável que contribua para a construção de um relacionamento sólido, harmonioso e próspero.

A decisão de se unir em matrimônio ou em união estável, dando início a uma nova unidade familiar, é acompanhada de uma série de requisitos legais que visam garantir a formalização e a proteção dessa união (DIAS, 2016, p. 483). Entre esses requisitos, o regime de bens definirá as regras que regerão o patrimônio dos cônjuges ou companheiros ao longo da vida em comum e em caso de sua eventual dissolução, seja por divórcio ou falecimento.

Queiroz (2021, pág. 72), pondera que ao longo da vida, as pessoas adquirem bens, tanto antes do casamento, quanto durante. O regime de bens, nesse contexto, estabelece as normas que determinarão o destino desses bens em caso de término da relação, seja por divórcio, morte de um dos cônjuges ou por qualquer outro motivo.

A escolha do regime de bens no casamento, muitas vezes subestimada, vai além da mera administração do patrimônio durante a vida conjugal. Ela define as regras para a divisão dos bens em caso de divórcio ou separação, impactando diretamente na vida financeira e emocional dos cônjuges (MADALENO, 2021).

Caso o casal não realize nenhuma escolha sobre o regime de bens, o matrimônio será regido pelo regime da comunhão parcial de bens. Nesse regime, os bens adquiridos onerosamente (compra e venda como frutos obtidos onerosamente na concessão do casamento) por um ou ambos os cônjuges durante o matrimônio serão partilhados igualmente entre eles, independentemente de quem esteja em nome de quem (QUEIROZ, 2021).

De acordo com o Código Civil brasileiro, no artigo 1.640, parágrafo único, é estabelecida a necessidade de existência de um regime de bens, pois o matrimônio não pode subsistir sem ele. Esse dispositivo reforça a importância do matrimônio de não subsistir sem a definição do destino do patrimônio conjugal.

No contexto da escolha do regime de bens no casamento, Rolf Madaleno, em sua obra "Manual de Direito de Família" (2021, pág. 120), ressalta a importância de compreender as implicações legais e práticas das diferentes modalidades de regimes patrimoniais adotados pelos cônjuges. Enquanto a autonomia privada e a liberdade de escolha dos nubentes são valorizadas, o Estado deve intervir, coercitivamente, na relação matrimonial apenas em casos excepcionais, respaldados por motivos relevantes e normas específicas (STOLZE, 2019, p. 348).

Em suma, a autonomia dos nubentes na escolha do regime de bens deve ser respeitada e valorizada. Essa autonomia se traduz pelo regime que melhor atenda às

suas necessidades, expectativas e valores, considerando seus objetivos de vida, perfil patrimonial individual e planos em comum. Apesar da legislação abordar amplamente o regime de bens, a divisão do patrimônio ao término dos laços afetivos apresenta inúmeras complexidades. Considerações como a proteção do patrimônio pessoal, a equidade entre os consortes e a segurança jurídica deve ser ponderada ao definir o regime de bens, visando evitar conflitos e garantir uma distribuição justa dos ativos (DIAS, 2016).

1.1.2 DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA AS PESSOAS SEPTUAGENÁRIAS

A Lei nº 12.344/2010 representou um ponto de inflexão no panorama jurídico brasileiro, sobretudo, ao que tange o regime de separação obrigatória de bens para indivíduos com 70 anos ou mais que contraírem matrimônio a partir de sua vigência. Essa medida gerou repercussões substanciais nas regras patrimoniais aplicáveis a essas uniões, despertando intenso debate acerca de suas implicações sociais, jurídicas e éticas (BRASIL, 2010).

O ano de 2010 foi marcado por uma alteração substancial no panorama jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 12.344/2010. Essa lei introduziu uma nova realidade no regime de bens para casais com 70 anos ou mais, estabelecendo a obrigatoriedade do regime de separação de bens (BRASIL, 2010).

A implementação do regime de separação obrigatória de bens para casais septuagenários se insere em um contexto histórico marcado por crescente preocupação com a proteção dos direitos e da vulnerabilidade de pessoas idosas. Argumentos como a preservação do patrimônio individual, a prevenção de conflitos sucessórios e a garantia da autonomia dos indivíduos em idade avançada fundamentaram a alteração legislativa (QUEIROZ, 2021).

A imposição legal do regime de separação de bens foi questionada por alguns juristas que a consideram uma restrição à autonomia dos indivíduos e à sua liberdade de escolha em relação ao regime patrimonial que desejam adotar.

A partir da aquisição da personalidade jurídica, o indivíduo se torna sujeito de plenos direitos e obrigações, detendo capacidade jurídica (STOLZE, 2019, p. 186). No entanto, a imposição legal do regime de separação de bens para casais

septuagenários, desconsiderando a autonomia na escolha do regime patrimonial, gera repercussões negativas na vida conjugal, ignorando os aspectos psicossociais.

Essa medida desconsidera a plena capacidade de discernimento e tomada de decisões dos indivíduos em idade avançada, contrariando princípios básicos da dignidade humana e da autodeterminação. A plena capacidade civil, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, representa um direito fundamental que garante aos indivíduos a autonomia e a responsabilidade para exercer seus direitos e obrigações. Essa capacidade é adquirida com a maioridade civil, aos 18 anos, e só pode ser restringida em casos excepcionais, através do processo judicial de curatela (CPC, arts. 747 a 758) (DIAS, 2016, p. 1083).

A imposição do regime de separação obrigatória de bens para casais septuagenários, inclusive para bens adquiridos após o matrimônio, gera graves injustiças e prejuízos, conforme aponta Dias (2016, p. 1081). Essa medida, além de desconsiderar a autonomia e a vontade dos indivíduos, pode levar a diversas consequências negativas.

Ao analisar a questão da partilha de bens em matrimônio, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial (REsp 1.403.419/MG, 3.ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11/11/2014), reafirmou a obrigatoriedade do regime de separação legal de bens quando um dos companheiros, no início da relação, contava com mais de setenta anos.

A imposição do regime de separação obrigatória de bens para casais septuagenários, conforme o Código Civil, em seu artigo 1.641 II, gera resultados contraditórios e impactos significativos na dinâmica conjugal e nas relações patrimoniais, conforme Dias (2016, p. 1081). Essa medida, enquanto busca proteger os indivíduos, também gera incomunicabilidade para o passado e para o futuro, gerando reflexões jurídicas complexas e questionamentos acerca de suas reais consequências.

A imposição do regime de separação obrigatória de bens para casais com mais de 70 anos, frequentemente, justificada pela necessidade de proteger os idosos do "golpe do baú", é alvo de críticas e questionamentos. Stolze (2019, pág. 366) argumenta que essa medida não se sustenta e apresenta diversos pontos que demonstram a fragilidade dessa justificativa.

O desrespeito à liberdade dos indivíduos em suas escolhas amorosas e patrimoniais configura-se como uma afronta aos princípios da igualdade, da liberdade

e da dignidade da pessoa humana, conforme Dias (2016, pág. 1082). Além de desrespeitar os direitos fundamentais dos idosos, também contraria os princípios basilares da Constituição Federal.

Para nubentes septuagenários, além de ferir a autonomia dos indivíduos e contrariar a Constituição Federal, também representa uma tentativa desarrazoada do Estado de controlar os afetos da pessoa, conforme Mezzaroba *et al*. (2013).

De acordo com Dias (2016, p. 1084), restringir a autonomia dos idosos na escolha do regime de bens matrimonial, contrasta com a liberdade concedida a pessoas com deficiência, que podem se casar e escolher o regime de bens por meio de seu representante.

A sociedade moderna reconhece a importância de garantir respeito, dignidade e autonomia aos idosos, especialmente nas relações familiares. O jurista Stolze (2019, pág. 117) destaca a necessidade de um tratamento preferencial e reverente a essa parcela da população, como forma de reconhecer suas vivências e garantir seus direitos. Honrar os idosos é um ato de justiça, reconhecendo suas contribuições à sociedade e às batalhas que enfrentaram ao longo da vida.

Em síntese, a garantia do respeito, da dignidade e da autonomia dos idosos nas relações familiares é um dever de toda a sociedade. A exigência do regime de separação compulsória de bens para casais septuagenários, conforme o art. 1.641 do Código Civil, configura-se como uma restrição injustificável à autonomia privada. Além do mais, essa medida não deve ser interpretada de forma extensiva, ampliativa ou analógica, como sugere Stolze (2019)

1.2 DO PACTO ANTENUPCIAL

1.2.1 CONCEITO E FORMALIDADES DO DOCUMENTO

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2015, pág. 137), o casamento, formalizador da família legítima, é um ato solene e pessoal, exigindo o consentimento expresso dos nubentes. Configura-se como um negócio jurídico *sui generis*, transcendendo a mera esfera contratual. Sua natureza singular reside na confluência de elementos contratuais e institucionais, tecendo uma relação jurídica de extrema relevância para a sociedade.

O Código Civil de 2002 (Lei n° 10.406/2002) trouxe consigo um novo panorama para os casais que desejam se unir em matrimônio. Na ausência de um consenso

explícito entre os noivos sobre o regime de bens, a lei brasileira estabelece a comunhão parcial como regime padrão. No entanto, essa nem sempre é a opção ideal para todos os casais. É nesse momento que entra em cena o pacto antenupcial, um instrumento jurídico que permite aos nubentes definirem com clareza e autonomia como seus bens serão geridos, divididos e preservados durante o casamento e após sua eventual dissolução.

Previsto no artigo 1.639 do Código Civil (Brasil, 2002), o pacto antenupcial se configura como um contrato, onde os futuros cônjuges decidem livremente qual regime de bens melhor se encaixa em suas necessidades e expectativas. Essa convenção pré-nupcial, como também é conhecida, oferece aos casais a flexibilidade de estabelecer regras personalizadas para a administração do patrimônio comum, seja para proteger bens preexistentes, seja para definir como os bens futuros serão adquiridos e administrados.

A formalização do pacto antenupcial por meio de escritura pública é imperativa, sob pena de nulidade. Essa formalização garante segurança jurídica ao ato, conferindo autenticidade e publicidade ao pacto. A escritura pública é lavrada em tabelionato de notas, por um tabelião, profissional dotado de fé pública, que garante a legitimidade das partes e a validade do instrumento (Fonte: Bruno Queiroz Bobroff - Londrina - 1º Serviço de Registro de Imóveis de Londrina - Pacto Antenupcial).

Diferentemente de outros contratos, o pacto antenupcial, por sua relevância patrimonial e familiar, exige a solenidade da escritura pública para sua validade, *ad solemnitatem*, ou seja, para a própria validade do ato deve ser observada as prescrições que a lei contém (GONÇALVES, 2016).

A natureza condicional do pacto antenupcial reside na sua dependência da efetivação do casamento para gerar efeitos. Em outras palavras, o pacto só terá validade se o casamento for realizado (*si nuptiae fuerint secutae*). Caso um dos noivos faleça ou se case com outra pessoa antes da celebração do matrimônio, o pacto antenupcial perde sua validade sem necessidade de intervenção judicial (STOLZE, 2019).

De acordo com Stolze (2019, pág. 352), "para ter eficácia contra terceiros, o pacto antenupcial precisa ser registrado em livro especial (Registro Auxiliar), pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges (art. 1.657 do CC)". Essa formalidade é essencial para garantir a oponibilidade do pacto antenupcial a terceiros,

ou seja, para que seus efeitos jurídicos se estendam para além dos cônjuges e possam ser reconhecidos por outras pessoas.

O pacto antenupcial, conforme Débora Gozzo (1992, pág. 86), arrima-se como um negócio jurídico no âmbito do direito de família. Essa caracterização se baseia na natureza contratual do pacto, que envolve a livre manifestação da vontade dos cônjuges para estabelecer disposições sobre seus bens e direitos patrimoniais após o casamento.

No entanto, essa liberdade não é absoluta, devendo ser exercida nos limites traçados pela lei. O pacto antenupcial não se trata de um direito irrestrito, mas sim de um instrumento que deve ser celebrado em consonância com os princípios da ordem pública, dos bons costumes e da proteção dos direitos dos herdeiros legítimos (GOZZO, 1992).

Após a entrada em vigor da Lei do Divórcio, Lei n° 6.515/77 (Brasil, 1977), tornou-se mandatório o uso de pacto antenupcial nos casamentos para adotar um regime de bens distinto daquele a qual seria o da comunhão parcial. Efetivamente, com a promulgação da Lei nº 6.515/77, houve uma modificação no artigo 258 do Código Civil de 1916 (código em vigência na época da promulgação), resultando na adoção do regime supletivo até os dias atuais.

O casamento, conforme destacado por Gonçalves (2016, pág. 399), ostenta uma natureza jurídica dual: negócio jurídico entrelaçado com a autonomia privada. Essa simbiose reconhece o regime de bens que melhor se adequa às suas necessidades e expectativas que regerá seu casamento. Essa liberdade, no entanto, não é absoluta. A lei estabelece um regime primário de bens (arts. 1.639 a 1.652 do CC), composto por um conjunto de normas inapreciáveis e inderrogáveis, que visam proteger o núcleo familiar e garantir a igualdade entre os cônjuges.

Os diferentes regimes de bens no casamento são, tradicionalmente, utilizados a pretexto do pacto antenupcial para definir as variações contratuais do matrimônio, essa escritura apresenta um potencial ainda mais amplo, conforme destaca Stolze (2019). Segundo o autor, o pacto pode abranger cláusulas existenciais, desde que estejam em consonância com os princípios fundamentais, que regem o direito de família.

1.2.2. O SEPTUAGENÁRIO E A ELABORAÇÃO DO PACTO ANTENUPCIAL

O casamento acarreta, para os cônjuges não apenas efeitos pessoais, mas também implicações e conexões econômicas, que se manifestam no regime de bens, nas doações mútuas, na responsabilidade de sustento entre os cônjuges e em relação à prole, no usufruto dos bens dos filhos durante o exercício do poder familiar, nos direitos sucessórios e entre outros aspectos (GONÇALVES, 2016).

Em consonância com a legislação civilista, não é a imposição explícita do conteúdo pelas partes que confere ao casamento o status de negócio jurídico, mas sim a livre e espontânea manifestação de vontade dos cônjuges, baseado no artigo 1.639, da lei n° 10.406/2002 (BRASIL, 2002). A diferença fundamental está na compreensão de que o matrimônio não se limita apenas à celebração de um contrato, mas também à criação de um projeto de vida em comum, sustentado por afeto, assistência e responsabilidade mútua.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, renomados juristas brasileiros, corroboram essa visão ao afirmarem que:

> "Os cônjuges pretendem, por meio da vontade manifestada no pacto antenupcial, resguardar a exclusividade e a administração do seu patrimônio pessoal, anterior ou posterior ao matrimônio (...). O pensamento segundo o qual amor não se confunde com patrimônio encontra aqui o seu amparo jurídico. É o exercício da autonomia da vontade que permite, no caso, haver total divisão dos bens de cada cônjuge, sem prejuízo do reconhecimento da formação de uma família." (STOLZE, Pablo Gagliano e FILHO, Rodolfo Pamplona, 2012)

Neste contexto, torna-se evidente que o foco reside no direito dos septuagenários, conforme Stolze (2019, pág. 351), em determinar livremente os termos de seus contratos relativos ao regime de bens, direito que acaba por ser limitado pelo disposto no artigo 1641, inciso II, do Código Civil.

Stolze (2019, pág. 354), destaca a autonomia dos septuagenários em determinar o regime de bens em seus contratos matrimoniais, aliado às particularidades do pacto antenupcial. Essa autonomia se baseia no princípio da liberdade contratual, que garante aos indivíduos a liberdade de estabelecer as regras que regerão seus negócios jurídicos, desde que não sejam contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.

O pacto antenupcial e o regime de separação obrigatória de bens, para Madaleno (2020, pág. 1234), demonstram a importância da autonomia, atendendo às

necessidades e vontades específicas de cada casal, considerando fator como profissões, renda, patrimônio preexistente e planos na gestão de seu patrimônio, desde que exercida em consonância com os princípios da livre vontade dispositiva e da segurança jurídica.

No Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), a idade mínima para a aplicação do regime de separação obrigatória era diferenciada por gênero: 60 anos para homens e 50 anos para mulheres. Já o Código Civil de 2002, em consonância com os princípios de igualdade previstos na Constituição Federal, estabeleceu a idade de 70 anos para ambos os sexos, independentemente do gênero.

É notório que a limitação etária para a aplicação do regime de separação obrigatória possui um caráter claramente discriminatório. O legislador no código civil artigo 1.641, inciso II (Brasil, 2002), visa evitar que o casamento seja realizado unicamente por motivos financeiros, no entanto se esquece da capacidade autônoma do nubente, mesmo que nos enlaces da idade septuagenária, os laços afetivos, os valores pessoais e os objetivos do casal sobressaem-se sob os enfoques dos interesses patrimoniais.

Caio Mário da Silva Pereira (*apud* Gonçalves, 2016), reforça a crítica à inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória. Ele argumenta que a restrição não se baseia em razões econômicas ou morais plausíveis, pois a desconfiança em relação à capacidade mental de pessoas com mais de 70 anos é infundada. O interesse patrimonial pode existir em qualquer idade, e a presunção de fragilidade mental apenas perpetua estereótipos e discrimina um grupo populacional.

Para Stolze (2019, pág. 354), todos os indivíduos, independentemente da idade, possuem a mesma capacidade de gerir seus bens e tomar decisões sobre seu patrimônio. A preocupação com a vulnerabilidade de idosos em decorrência de enfermidades ou deficiências mentais não justifica a imposição do regime de separação obrigatória de bens para todo o grupo populacional com mais de 70 anos. Essa medida genérica e abrangente não leva em consideração as diversidades individuais e as capacidades específicas de cada pessoa.

A formalização e o registro do pacto antenupcial garantem sua oponibilidade a terceiros, conferindo segurança jurídica às relações patrimoniais do casal. O regime de separação obrigatória, por sua vez, protege o patrimônio individual de cada cônjuge, especialmente em situações específicas (Gonçalves, 2019).

É possível, por meio de pacto antenupcial lavrado em escritura pública, afastar a aplicação da Súmula 377 do STF, que estabelece a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, mesmo sob o regime de separação legal. A Súmula 377, por tratar de disponibilidade de direitos e não de ordem pública, pode ser afastada pela vontade dos nubentes.

Em síntese, a capacidade legal para celebrar o pacto antenupcial está intimamente relacionada à capacidade para contrair matrimônio. Ou seja, aqueles que possuem aptidão legal para se casar também possuem a capacidade para firmar o pacto antenupcial, desde que não haja impedimentos legais para o matrimônio (GOZZO, 1992).

1.3 DA SÚMULA 377 E TEMA 1236 DO STF

1.3.1 SÚMULA 377 E APLICABILIDADE APÓS O CÓDIGO CIVIL DE 2002

A Súmula 377 do STF, aprovada em um contexto histórico particular - 03 de abril de 1964, estabelece que, mesmo no regime de separação legal de bens, os bens adquiridos durante o casamento são comunicáveis entre os cônjuges. Essa regra, à primeira vista, pode parecer contraintuitiva para quem entende que a separação legal implica na individualidade dos patrimônios (BRASIL. Supremo Tribunal Federal).

Dias (2015), destaca que o casamento, além de representar uma união afetiva, implica em uma interconexão dos patrimônios dos companheiros, evidenciando a construção de uma vida em comum.

Para corrigir a disparidade entre os regimes de casamento, que permitia a comunicação dos bens adquiridos durante o casamento para aqueles que optavam pela separação de bens por meio de pacto antenupcial, mas negava essa mesma possibilidade aos casais obrigados à separação legal por imposição legal, o Supremo Tribunal Federal, em sua busca por isonomia, editou a Súmula 377. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal).

Conforme Madaleno (2008), as controvérsias acerca da interpretação do artigo 259 do Código Civil de 1916 em relação ao regime obrigatório de separação de bens levaram o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula 377, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência sobre a matéria, naquela época. A edição da Súmula 377

ocorreu em um período em que o Código Civil de 1916 ainda estava em vigor, anterior à promulgação do Código Civil de 2002, que trouxe significativas alterações para o direito civil brasileiro.

Segundo Zeno Veloso (2010), a Súmula 377, que trata da comunicação de bens no regime de separação legal, não possui caráter impositivo, podendo ser afastada por acordo entre os nubentes, tanto no casamento quanto na união estável, uma vez que se trata de uma questão de ordem privada e disponível.

O autor ainda destaca que a Súmula 377 não restringe a autonomia privada dos indivíduos, permitindo que os interessados, por meio de contrato, afastem os efeitos da súmula, demonstrando assim a flexibilidade da norma. (VELOSO, 2010. p. 42)

Em um recente agravo em recurso especial, AREsp Nº 2342541 - SP (2023/0125593-8), sustentou-se à inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil, que impõe o regime de separação de bens para maiores de 70 anos. Segundo a turma julgadora, essa imposição viola a autonomia da vontade e impede que os idosos capazes escolham livremente o regime de bens que melhor atenda às suas necessidades. A defesa da possibilidade de alterar o regime de bens para a comunhão universal demonstra a busca por uma solução que respeite a individualidade e a liberdade de cada caso.

A lei, ao estabelecer normas gerais sobre o regime de bens e a propriedade, visa organizar as relações entre as pessoas. No entanto, a realidade das relações familiares e conjugais é muitas vezes mais complexa e exige uma análise caso a caso. Essa tensão entre a norma abstrata e a situação concreta é evidente tanto no julgamento do AREsp 2342541, que questiona a rigidez da lei ao impor um regime de bens para idosos, quanto na análise dos Recursos Extraordinários 8.984, que tem em vista reconhecer a realidade da sociedade de fato, mesmo quando não formalizada.

Ao analisar os Recursos Extraordinários 8.984, o Ministro Hannemann Guimarães defendeu o não reconhecimento da sociedade de fato em casos de aquisição conjunta de bens pelos cônjuges ou conviventes, mesmo que um deles não figure como proprietário formal, resultaria em uma injustiça, pois desconsideraria a contribuição de quem participou da aquisição. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal).

Os Ministros Abner Vasconcelos e Castro Nunes, em seus votos no RE 8.984, convergiram ao destacar a importância de se reconhecer a contribuição de ambos os cônjuges para a aquisição do patrimônio familiar. Enquanto Vasconcelos enfatizou o

valor econômico da contribuição imaterial, Nunes sustentou que a natureza da entidade familiar já pressupõe o esforço conjunto do casal na construção do patrimônio comum. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal).

Conforme a perspectiva de Stolze (2019, pág. 324), a copropriedade de bens adquiridos durante a união estável, sob o regime de separação obrigatória, deve ser regida pelo Direito das Coisas e não pelo Direito de Família. Isso porque a origem dessa copropriedade está no esforço conjunto do casal e não na comunhão conjugal.

Neste sentido, pronunciou a Ministra Nancy Andrighi, em abril de 2023 no julgamento do REsp n. 2.017.064/SP:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377/STF. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. OMISSÃO SOBRE PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO. DESNECESSIDADE. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE CONTRÁRIO À TESE RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA COM BASE NO ART. 1.790 DO CC/2002. SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE NORMATIVA.** POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE DA TESE ÀS AÇÕES DE INVENTÁRIO EM CURSO. **REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS ENTRE OS SEPTUAGENÁRIOS.** APLICABILIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. COMUNICAÇÃO DE BENS **ADMITIDA, DESDE QUE COMPROVADO O ESFORÇO COMUM.** INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (...) 3- Cabe ao Supremo Tribunal Federal, e não ao Superior Tribunal de Justiça, examinar a suposta ocorrência de omissão sobre a **alegada inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CC/2002, uma vez que compete exclusivamente àquela Corte examinar a pertinência e a relevância da questão constitucional** suscitada pela parte para o desfecho da controvérsia. (...) 7- A regra do art. 1.641, II, do CC/2002, que estabelece o regime da separação de bens para os septuagenários, embora expressamente prevista apenas para a hipótese de casamento, aplica-se também às uniões estáveis. Precedentes. (...) 11- Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp n. 2.017.064/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). (Grifei)

Com efeito, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que manteve o plano de partilha apresentado, sob o fundamento de que, no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento – Irresignação – **Acolhimento - Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal que tem de ser interpretada à luz do entendimento sedimentado pelo C. STJ, de que a comunicação de aquestos no regime da separação obrigatória de bens depende da comprovação de esforço comum** - Comprovação não realizada, e que deve ser discutida na via própria - Precedentes - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129877-

> 22.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - Vara do Ofício da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024). (Grifei)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. Esta Corte assentou seu entendimento de que se aplica à união estável a mesma regra de obrigatoriedade do regime de separação de bens incidente ao casamento. Precedentes. 2. O STJ tem orientação consolidada de que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento do maior de setenta (70) anos, nos termos do artigo 1.641, II, do Código Civil. Precedentes. 3. "A ratio legis foi a de proteger o idoso e seus herdeiros necessários dos casamentos realizados por interesse estritamente econômico, evitando que este seja o principal fator a mover o consorte para o enlace" (REsp 1.689.152/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 22/11/2017). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.946.313/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 30/5/2022.) Ademais, conforme jurisprudência desta Corte "o Código Civil, em exceção à autonomia privada, também restringe a liberdade de escolha do regime patrimonial aos nubentes em certas circunstâncias, reputadas pelo legislador como essenciais à proteção de determinadas pessoas ou situações e foram dispostas no art. 1.641 do Código Civil, como sói ser o regime da separação obrigatória da pessoa maior de setenta anos (inciso II)" - (REsp n. 1.922.347/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

A Súmula 377 do STF, aprovada em um contexto histórico particular, continua a ser um importante instrumento para a interpretação do Código Civil. No entanto, sua aplicação deve ser feita com cautela e flexibilidade, considerando as peculiaridades de cada caso e a necessidade de adequação à nova realidade normativa (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça). A evolução jurisprudencial, marcada pela valorização da autonomia privada e pela busca por soluções mais justas e equânimes, demonstra que o Direito de Família é uma área em constante transformação, exigindo dos operadores do Direito uma constante atualização e um olhar crítico para as questões que se apresentam.

1.3.2 IMPACTO DA DECISÃO DO STF NO TEMA 1236 SOBRE A SÚMULA 377

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) representa um avanço significativo no reconhecimento dos direitos das pessoas idosas no Brasil. Ao flexibilizar o regime obrigatório de separação de bens para casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos, o órgão reafirma a importância da autonomia e da autodeterminação dos indivíduos, mesmo na terceira idade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal)

Conforme a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, a alteração do regime de bens obrigatório para maiores de 70 anos exige manifestação expressa de vontade, mediante escritura pública lavrada em cartório. Para aqueles já casados ou em união estável, a alteração, embora possível, submete-se a formalidades específicas: autorização judicial para os casamentos e nova escritura pública para as uniões estáveis. Nesses casos, a modificação do regime produzirá efeitos apenas sobre os bens adquiridos após a alteração. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal).

O Ministro Luís Roberto Barroso, em julgamento no Recurso Extraordinário 1309642, reconheceu a importância de respeitar a autonomia das pessoas com mais de 70 anos ao permitir a alteração do regime obrigatório de separação de bens. Discutindo, assim, a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, à luz de diversos princípios constitucionais. Essa decisão, transitada em julgado em 10/04/2024, representa um avanço na interpretação da Constituição. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal).

Em seu voto no ARE 1309642, o Ministro argumentou que a imposição da separação de bens para maiores de 70 anos viola os princípios da autonomia e da não discriminação, previstos na Constituição Federal. Desse modo, representa um importante avanço para as relações familiares, ao permitir que os próprios casais escolham o regime patrimonial que melhor atenda às suas necessidades. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal).

Ao analisar o voto, o Ministro Roberto Barroso defende que o princípio da dignidade da pessoa humana engloba três dimensões fundamentais. Primeiramente, ressalta o valor intrínseco de cada indivíduo, que não deve ser instrumentalizado para fins alheios. Em seguida, enfatiza a importância da autonomia individual, ou seja, o direito de cada pessoa de fazer suas próprias escolhas. Por fim, o relator reconhece que a autonomia é limitada pelos valores coletivos da sociedade, justificando a imposição de certos limites em nome do bem comum. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal).

Em síntese, A decisão do STF, embora seja um avanço significativo, não esgota a discussão sobre os direitos das pessoas idosas. A flexibilização do regime de bens é um passo importante, mas outras questões ainda demandam atenção, como a garantia de acesso à saúde, à educação e à assistência social. A luta por uma

sociedade mais justa para os idosos é contínua e exige a atuação conjunta de diversos atores sociais. A decisão do STF serve como um estímulo para que legisladores, técnicos do direito e a sociedade civil continuem trabalhando para a construção de um envelhecimento digno e autônomo.

2. CONCLUSÃO

Como foi demonstrado no presente artigo, a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas com mais de 70 anos, embora com a intenção de proteger o patrimônio individual, restringia significativamente a autonomia dos indivíduos. A decisão do STF no Tema 1236, ao declarar a inconstitucionalidade dessa norma, representou um avanço significativo no reconhecimento da autonomia individual e da liberdade de escolha dos cidadãos, especialmente dos idosos.

O Ministro Roberto Barroso, em seu voto, nos lembra que a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental que permeia todas as nossas relações sociais. Ao reconhecer a importância da autonomia individual, o Ministro nos desafia a construir uma sociedade onde cada pessoa possa exercer seus direitos e fazer suas próprias escolhas, sem que sua idade seja um fator determinante.

A flexibilização do regime de bens, aliada à possibilidade de utilização do pacto antenupcial e à interpretação da Súmula 377 a luz dos novos entendimentos jurisprudenciais, proporciona aos casais uma maior segurança jurídica e a liberdade de escolher o regime que melhor se adapta às suas necessidades e expectativas.

Nesse enfoque, a decisão do STF abre novas perspectivas para o direito de família, incentivando um debate mais aprofundado sobre a importância do equilíbrio entre a proteção do patrimônio individual e a garantia da autonomia dos indivíduos. Ao flexibilizar essa norma, o Supremo não apenas moderniza o Código Civil, mas também alinha a legislação brasileira com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia e da não discriminação.

Esse julgamento demonstra que o direito de família é uma área em constante evolução e que a justiça busca acompanhar as transformações sociais e as novas demandas da sociedade. Ao questionar a rigidez da lei em impor um regime de bens para idosos e ao reconhecer a realidade da sociedade de fato, esse julgado demonstra a necessidade de uma interpretação da lei que seja sensível às nuances da vida real.

No entanto, é importante que a escolha do regime de bens seja feita com cautela e com a orientação técnica especializada, a fim de garantir a segurança jurídica do casa

ABSTRACT

This study aimed to analyze the mandatory separation of property regime for individuals over 70 years old, as provided for in the Brazilian Civil Code. This rule, intended to protect the assets of individuals considered more vulnerable, has been questioned in recent court decisions and by the legal doctrine. In this context, this study aimed to discuss the main criticism of the rule, from the perspective of the violation of the autonomy and individual freedom of the elderly. Issue 1236, when judged by the STF, made it clear that the automatic presumption of civil incapacity for individuals over 70 years old, as established in the Civil Code, constitutes discrimination and violates the constitutional principles of equality and dignity of the human person. This decision recognizes that civil capacity is not linked exclusively to chronological age, but rather to individual capacity for discernment. Therefore, for the development of the work, a literature review was carried out based on virtual libraries, as well as doctrines on the subject, laws, among others. The results obtained with the study showed that the elderly should have the right to choose the property regime that best suits their needs and wishes, as long as they are able to express their will freely and consciously. Therefore, it is concluded that the mandatory separation of property regime for those over 70 years old is an excessive and retrograde measure. It is necessary to seek a balance between the protection of the elderly's assets and respect for their autonomy and freedom of choice.

Keywords: *Asset separation regime. Elderly. Autonomy. Summary 377. Topic 1236.*

3. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei n° 3.071 de 1° de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei n.º 3.071/1916, de 01.01.1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 julho. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 8.984/DF. Relator: Hahnemann Guimarães. DJ11/01/1951. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=31532> Acesso em: 15 julho. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1309642. Relator: Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236> Acesso em: 5 agosto. 2024

CHAVES, C.; ROSENVALD, N. Direito das Famílias. Lumen Juris, Rio de Janeiro, p.221, 2009.

CRUZ, M. L. P. Regime de bens para pessoas com mais de 70 anos: uma questão constitucional. IBDFAM, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/11417STF+encerra+ano+sem+decidir+sobre+imposi%C3%A7%C3%A3o+de+regime+de+bens+para+pessoas+acima+de+70+anos. Acesso em: 20 mar. 2024.

DIAS, M. B. Manual de Direito Das Famílias. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 10, 2011.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro: direito de família**.** Saraiva Educação, São Paulo, 10° ed., v.6, p. 70, 2021.

GOZZO, D. Pacto antenupcial. Saraiva, São Paulo, p. 32, 1992.

GOZZO, D. Santiago, M. C. N. "STF discute inconstitucionalidade de separação legal de bens." ARPEN-SP: Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.arpensp.org.br/artigo/artigo-stf-discute-inconstitucionalidade-de-separacao-legal-de-bens-%E2%80%93-por-debora-gozzo-e-maria-carolina-nomura-santiagoAcesso em: 20 mar. 2024.

GUEDES, A. N. Breve análise acerca da imposição do regime da separação obrigatória de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/343555/regime-daseparacaode-bens-no-casamento-da-pessoa-maior-de-70-anos. Acesso em: 20

mar. 2024.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. Fundamentos da metodologia científica. Atlas, São Paulo, 2009.

LOBO, P. L. N. Código Civil comentado. AZEVEDO, A. V. (Coord.). Atlas, São Paulo, n. 26, p.48, 2006.

MADALENO, R. Direito de Família. Editora Forense, Rio de Janeiro, 7ª ed., 2021.

MONTEIRO; W. B; SILVA, R. B. T. Direito de família. Saraiva, São Paulo, n.40, 2010.

QUEIROZ, A. F. S. Direito das Famílias: Teoria e Prática. Editora JusPodivm, Salvador, 2021.

1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE LONDRINA. Pacto antenupcial. 1º Registro de Imóveis de Londrina. Disponível em: https://www.1rilondrina.com.br/ri/artigos/pacto-antenupcial. Acesso em: 20 mai. 2024. (ANO?)

RODRIGUES, S. Direito Civil Brasileiro. Editora Saraiva, São Paulo, n.31, 2017.

STOLZE, P. G.; FILHO, R. P. Novo curso de direito civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. Saraiva, São Paulo, 2° ed., p. 336, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pacto antenupcial e solenidade indispensável para formalizar escolha de regime matrimonial diverso do legal. *STJ*, 2018. Disponível em:https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-10_08-49_Pacto-antenupcial-e-solenidade-indispensavel-para-formalizar-escolha-de-regime-matrimonial-diverso-do-legal.aspx. Acesso em: 20 mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp n. 1.922.347/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021 de 1/2/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27018815%27. Acesso em: 20 junho 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência. Repercussão Geral. Processo nº 1309642. Classe: ARE. Tema nº 1236. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236. Acesso em: 20 mar. 2024.

VELOSO, Z. Direito hereditário do cônjuge e do companheiro. Saraiva, São Paulo, p. 55, 2010.

VELOSO, Z. Regimes Matrimoniais de Bens. Direito de Família Contemporâneo. Rodrigo da Cunha Pereira (coord.). Editora Del Rey, Belo Horizonte,1997.

VENOSA, S. S. Tratado de Direito das Famílias. IBDFAM, Belo Horizonte, p. 137, 2015.